

Superior Tribunal de Justiça Desportiva
do
Hipismo Brasileiro

Av. Beira Mar 216, 3º andar, Centro
E-mail: beraldi@lbba.com.br

CEP 20021-060 Rio de Janeiro RJ
Tel/Fax.: (21) 25 32 55 92

Processo n. 1122.120

Vistos e etc.

Apresenta o Recorrente, petição na qual pretende a concessão de liminar, em sede de tutela antecipada, com o objetivo, em síntese, de permitir a sua participação em competição de sua modalidade desportiva, até o julgamento do Ação de Revisão intentada em face da decisão imposta pelo STJD nos autos do Processo n. 1122.289, de pagamento da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao artigo 231 do CBJD.

Passemos a análise do pleito de contido na petição de fls. 11 usque 16.

De fato, o artigo 93 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD -, autoriza a concessão, quando evidenciado o chamado periculum in mora, de liminar, ou de efeito suspensivo.

No primeiro momento, não vislumbrei a existência de periculum in mora capaz de justificar a pretensão liminar e, por essa razão, não deveria a liminar então pretendida.

A petição de fls. 11/16 acima referida, trouxe alguns fatos a colação que, efetivamente, merecem análise por parte dessa Relatoria.

De fato existe condenação transitada em julgado obrigando o Recorrente ao pagamento da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao artigo 231 do CBJD, havendo, ainda, o devido impedimento da participação em competições até que tal condenação seja satisfeita.

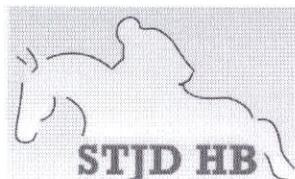
Como declarado na peça que ora se analisa o Recorrente a bem da verdade, de fato, é atleta profissional do hipismo.

O artigo 5º, XIII da Carta Magna de 1988, prevê o seguinte:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Resta, ao ver dessa Relatoria, evidenciado nos presentes autos, assim, a existência do chamado periculum in mora, consubstanciado, no impedimento do recorrente de participar da competição elencada na peça em apreço.

Verifico que o presente feito restará incluído na pauta da sessão de julgamento do Pleno desse STJD no dia 21 de fevereiro p.v., e que, antes dessa data efetivamente existe competição na qual a parte autora pretende a sua participação.



O hiato existente entre a competição a ser disputada no próximo dia 10/2 e a data da sessão de julgamento, poderá trazer prejuízos de ordem irreparável ou de difícil reparação não só ao autor como também a terceiros.

Não obstante tais considerações, não podemos, perder de vista que a infração disciplinar praticada pelo Recorrente (artigo 231 do CBJD) é extremamente grave, e, certamente, a concessão pura e simples de uma liminar suspendendo os efeitos de uma decisão transitada em julgado, geraria sensação de impunidade e, de certa forma, um descrédito do STJD do Hipismo dentro da comunidade Hípica.

O artigo 804 do CPC, de aplicação subsidiária em nossa Justiça Desportiva, autoriza a concessão de liminar condicionada ao arbitramento de caução, que é o que passo a fazer.

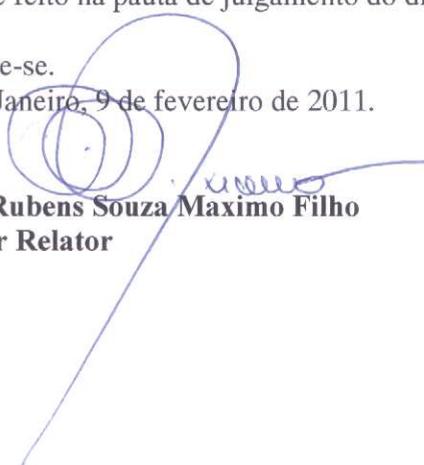
Assim, concedo a liminar requerida pela parte autora, autorizando o reclamante a participar da competição indicada na petição de fls. 11/16, bem como em qualquer outra competição que venha a ocorrer até o julgamento do presente feito, **condicionando a participação do autor em futuras competições ao pagamento da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** observando, por óbvio, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que a parte autora, no momento, é devedora da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a caução ora fixada corresponde a 5% do valor da condenação.

Para recolhimento do valor acima indicado a parte deverá obter o número da conta corrente junto a Secretaria do STJD-HB.

Após as providências de estilo, comprovado o recolhimento da caução, dê-se imediata ciência dos termos do presente ao interessado, à CBH e às Federações, inclua-se o presente feito na pauta de julgamento do dia 21/2/2011.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2011.


Paulo Rubens Souza Maximo Filho
Auditor Relator